



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 759 – CLASSE 21ª – TOCANTINS (Palmas).

Relator: Ministro José Delgado.

Embargante: José Bonifácio Gomes de Souza.

Advogado: Dr. Edson Domingues Martins.

Embargante: Coligação União do Tocantins.

Advogado: Juvenal Klayber Coelho.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

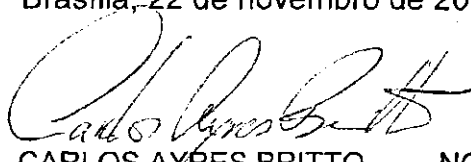
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissões no aresto recorrido quanto à possibilidade de recurso contra expedição de diploma fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois é condição de elegibilidade. O aresto embargado é claro ao asseverar que existem duas correntes na Corte sobre o tema: a) a primeira, mais restritiva, entende que não cabe RCEd fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois interpreta literalmente a expressão "inelegibilidade"; b) a segunda, entende que as condições de elegibilidade constitucional podem ensejar o ajuizamento de RCEd.
2. O acórdão embargado, acolhendo o parecer do Ministério Público, filiou-se à segunda corrente. Destacou-se, ainda, precedentes da Corte (Ag nº 1.118/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 16.10.1998, REspe nº 14.992/MA, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 21.11.1997) que admitiram RCEd fundamentado em suspensão de direitos políticos.
3. Inexiste, outrossim, omissão no acórdão quanto aos demais temas suscitados pelo primeiro embargante. Eles não foram apresentados no curso da liide. São, portanto, novos argumentos sem apreciação anterior.
4. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de novembro de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



JOSE DELGADO -

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, em análise dois embargos de declaração sendo o primeiro, às fls. 115-118, opostos pela Coligação União do Tocantins e o segundo, às fls. 120-126, apresentados por José Bonifácio Gomes de Souza contra aresto assim ementado (fl. 93):

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS DEFERIMENTO DO REGISTRO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS CONFIGURADA.

1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.
2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.
3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza.”

Em seu recurso, a Coligação União do Tocantins aponta omissão no aresto embargado pois: **a)** não apreciou a tese, apresentada na defesa, de que não seria possível anular os votos recebidos pelo réu e por sua legenda, por afronta ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral; **b)** não se manifestou sobre a inexistência de fundamento para o presente RCEd, pois a suspensão de direitos políticos é condição de elegibilidade, enquanto que o RCEd deve fundamentar-se em hipóteses de inelegibilidade.

Por seu turno, em seus aclaratórios, José Bonifácio Gomes de Souza afirma, em síntese, que o acórdão foi omisso porque não se manifestou acerca da tese da impossibilidade de ajuizamento do RCEd com fundamento em condição de elegibilidade. Assevera, ainda, que a jurisprudência do TSE entende que o RCEd somente é possível em hipóteses de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o *Parquet* apresentou impugnação (fls. 133-139) pela rejeição do recurso.

É o relatório. 

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, os aclaratórios em análise não merecem acolhida. Não há vícios no aresto embargado.

Da leitura dos dois embargos de declaração, infere-se que ambos embargantes alegam omissão no aresto, afirmando que este não teria se manifestado acerca da impossibilidade de RCEd fundamentado em caso de elegibilidade, como a suspensão de direitos políticos.

Desta forma, nesse ponto analiso os recursos em conjunto.

Quanto a esse ponto, os aclaratórios não merecem acolhida, haja vista que o aresto atacado analisou o tema, conforme se verifica na leitura do seguinte excerto (fls. 107-108):

"11. No caso dos autos, o RCEd foi interposto com fundamento em suspensão dos direitos políticos do Recorrido, ou seja, uma condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88.

12. Com efeito, muito se discute acerca da admissão das condições de elegibilidade constitucionais (art. 14, §3º, da Lei Maior) no âmbito do Recurso Contra a Diplomação, existindo duas correntes acerca do tema: a primeira, de natureza mais restrita, não a admite pois interpreta literalmente a expressão 'inelegibilidade'. A segunda corrente, mais consentânea com a eficiência da tutela jurisdicional eleitoral, entende que estão abrangidas as condições de elegibilidade constitucional. Nesse sentido, Adriano Soares da Costa, Emerson Garcia.

13. À toda evidência, a suspensão dos direitos políticos, apesar de ser condição de elegibilidade, é matéria apta sim a servir de fundamento ao Recurso Contra Expedição de Diploma. Nesse sentido, lições do renomado jurista Marcos Ramayana:

'(...) no RDC, podem-se aduzir não apenas às hipóteses de inelegibilidade, pois o legislador adotou a expressão em sentido lato; portanto, abrange também as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade reflexa do art. 14, §7º, da Lei Maior, a falta de condições de elegibilidade constitucional.' (Destaque nosso).'

14. Perfilha desse mesmo entendimento, a melhor jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

'Recurso contra diplomação. Impugnações ofertadas por distintos legitimados. Decisões uniformes. Reunião dos

processos após o julgamento. Inexistência de vício capaz de comprometer os julgados.

Direitos políticos. Suspensão. Matéria apta a servir de fundamento a recurso contra diplomação.

Sentença penal. Impossibilidade de exame, em sede de recurso contra diplomação, das condições de validade da sentença de que resultou a suspensão dos direitos políticos.'

'RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO (FALTA). PRECLUSÃO (INOCORRÊNCIA). DUPLO FUNDAMENTO.

1. TAL RECURSO TAMBÉM TEM CABIMENTO QUANDO DIZ RESPEITO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (POR EXEMPLO, VER ACORDÃO N. 8.928, DE 1987 E AÇÃO RESCISÓRIA N.º 12, DE 1997).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.'(grifos nossos)'

15. Ora, in casu, se o Recorrido tinha, ao tempo da diplomação, seus direitos políticos suspensos, por força de sentença judicial transitada em julgado após o seu registro como candidato, extreme de dúvidas, que tal circunstância é apta a ensejar a cassação de seu diploma em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma. Mesmo porque, como bem frisado pelo Ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, em voto proferido no julgamento do Respe n.º 14.992/MA, '(...). Dizer-se que alguém é inelegível corresponde a afirmar que lhe falta condição para ser eleito.'

16. Aqui, importante acrescentar, que segundo o renomado jurista não se pode fazer distinção entre condição de elegibilidade e inelegibilidade para fins de incidência do item I do artigo 262 do Código Eleitoral, porquanto, 'Para admitir-se a distinção ter-se-ia de aceitar que a lei consideraria mais relevantes as hipóteses arroladas como de inelegibilidade, tendo como possível, quando delas se cogitasse, recurso contra a diplomação, que ficaria excluído ao se cuidar da falta de condição de elegibilidade. Ora, o exame da previsão constitucional de um e outro não justifica estabelecer-se hierarquia. Basta analisar que, embora estabelecendo balizas, remeteu-se à lei complementar a previsão de outros casos de inelegibilidade, além dos elencados na Constituição. No texto dessa, entretanto, estão exaustivamente previstas as condições de elegibilidade. Dificil admitir-se que o recurso contra a expedição de diploma não seja cabível, quando dessas se cuide, e se tenha como possível, tratando-se de matéria regulada a nível infraconstitucional.' (Grifou-se)''

Logo, tal matéria foi abordada, não havendo qualquer vício que respalde a pretensão dos embargantes.

Resta a análise da suposta omissão, apontada pela Coligação União do Tocantins, de que não seria possível anular os votos recebidos pelo réu e por sua legenda, por afronta ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Esse tema não foi abordado pelo embargante quando, no curso da lide, apresentou suas alegações.

Outrossim, o aresto embargado não emitiu pronunciamento sobre a anulação dos votos. Limitou-se a cassar o diploma de José Bonifácio Gomes de Souza.

Ressaltou-se que a cassação do diploma de José Bonifácio Gomes de Souza decorreu do fato de que, a partir de 31.10.2006, ele estava com seus direitos políticos suspensos, portanto, entre os dias das eleições e da diplomação.

Isto posto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

EDclRCEd nº 759/TO. Relator: Ministro José Delgado. Embargante: José Bonifácio Gomes de Souza (Adv.: Dr. Edson Domingues Martins). Embargante: Coligação União do Tocantins. (Adv.: Juvenal Klayber Coelho). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 22.11.2007.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</p> <p>Justiça de <u>17/12/07</u> fls. <u>93</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u> lavrei a presente certidão.</p> <p><small>JUÍZ DO JUDICIÁRIO</small></p>
--